



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4512, DE 2024

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Habitação Sustentável na Amazônia e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)



[Página da matéria](#)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

# PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Habitação Sustentável na Amazônia e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Nacional de Habitação Sustentável na Amazônia, com o objetivo de promover o acesso a moradias dignas e ambientalmente sustentáveis para as populações da região amazônica, priorizando as comunidades de baixa renda, ribeirinhas e indígenas, bem como contribuindo para a preservação do bioma amazônico.

**Art. 2º** São diretrizes do Programa:

I – Fomentar a construção de habitações utilizando materiais sustentáveis e de baixo impacto ambiental, preferencialmente de origem local;

II – Promover a regularização fundiária das áreas ocupadas, garantindo segurança jurídica para os moradores;

III – Implementar infraestrutura básica de água, saneamento e energia, com soluções que respeitem as características geográficas e ambientais da Amazônia;

IV – Envolver as comunidades locais em processos de planejamento e construção das habitações, respeitando os costumes e tradições;



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

**V – Estimular o uso de tecnologias sustentáveis, como energia solar e sistemas de captação de água da chuva.**

**Art. 3º** O Programa Nacional de Habitação Sustentável na Amazônia será financiado por recursos oriundos de:

**I – Orçamento Geral da União, por meio de dotação orçamentária específica para a execução de programas de habitação sustentável na Amazônia;**

**II – Fundos Constitucionais e de Desenvolvimento Regional, como o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), que poderão ser utilizados para apoiar projetos de habitação e infraestrutura;**

**III – Linhas de crédito internacionais, obtidas junto a organizações multilaterais, tais como o Banco Mundial e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com vistas ao financiamento de projetos de habitação sustentável;**

**IV – Fundos de compensação ambiental, oriundos de empresas que atuam na exploração de recursos naturais da Amazônia, que deverão destinar um percentual dos seus lucros para o desenvolvimento habitacional da região;**

**V – Parcerias Público-Privadas (PPP), que serão incentivadas para a execução de projetos de infraestrutura e construção de habitações, mediante concessões e incentivos fiscais;**

**VI – Royalties e impostos ambientais, arrecadados sobre atividades econômicas na região, tais como mineração e exploração florestal, destinando um percentual para o desenvolvimento de moradias;**

**VII – Contribuições de Organizações Não-Governamentais (ONGs) e fundos filantrópicos dedicados à preservação ambiental e ao desenvolvimento social na Amazônia.**



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

**Art. 4º** O governo federal, em articulação com os Estados e Municípios da região amazônica, implementará programas de regularização fundiária nas áreas de interesse social, de modo a garantir o direito à posse e uso das terras ocupadas pelas populações locais.

*Parágrafo único.* As áreas de preservação ambiental e de risco serão objeto de realocação planejada, com reassentamento em áreas apropriadas, assegurando a dignidade e o respeito às tradições culturais das populações afetadas.

**Art. 5º** Fica garantida a implantação de infraestrutura básica para as moradias construídas pelo Programa, incluindo:

I – Fornecimento de água potável e saneamento básico, utilizando tecnologias adaptadas às condições locais, como sistemas de captação de água da chuva e esgoto ecológico;

II – Energia limpa e renovável, priorizando o uso de fontes sustentáveis, como a energia solar;

III – Transportes adequados à realidade amazônica, com estímulo a modais fluviais e sistemas de transporte adaptados às condições geográficas.

**Art. 6º** O governo federal poderá conceder incentivos fiscais às empresas privadas que participarem do Programa, com a devida compensação de perda de receita, incluindo:

I – Isenção de impostos sobre materiais de construção sustentáveis utilizados nos projetos habitacionais;

II – Redução de impostos para empresas que invistam em infraestrutura e habitação na região amazônica, com base em critérios de sustentabilidade.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

**Art. 7º** Fica instituído o Programa de Capacitação Técnica para as Comunidades Locais, com o objetivo de:

I – Oferecer treinamento técnico em construção sustentável para as populações envolvidas, capacitando-as para participarem ativamente da execução dos projetos;

II – Estimular a formação de cooperativas de construção, com vistas à geração de renda local e à autogestão das habitações.

**Art. 8º** O Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em parceria com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, será responsável por monitorar a execução do Programa, garantindo que as habitações sejam construídas de acordo com os critérios de sustentabilidade estabelecidos nesta Lei.

*Parágrafo único.* Um relatório anual será apresentado ao Congresso Nacional, detalhando o andamento dos projetos, o uso dos recursos e o impacto ambiental e social das ações.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A conservação e recuperação das florestas nativas da Amazônia é um imperativo que transcende fronteiras nacionais e se torna uma questão de relevância global. Esse bioma exerce uma função essencial no equilíbrio ecológico do planeta, contribuindo significativamente para a mitigação das mudanças climáticas e para a preservação da biodiversidade mundial.

Nesse contexto, as técnicas construtivas e as condições de moradia das populações da região amazônica, notadamente as comunidades de baixa renda, ribeirinhas e indígenas, apresentam grande relevância, sendo necessário que as moradias sejam construídas com técnicas e materiais que contribuam para a conservação do meio ambiente e garantam condições



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

dignas aos moradores. Contudo, essas pessoas enfrentam desafios econômicos que dificultam a implementação de práticas sustentáveis e a proteção efetiva das áreas que ocupam.

O projeto de lei proposto busca introduzir uma abordagem inovadora para lidar com essas dificuldades ao estabelecer um sistema de apoio financeiro e incentivos para reduzir custos e propiciar acesso a técnicas para a construção de moradias de maneira sustentável para as populações mais carentes da região.

Ao proporcionar apoio para implementar infraestrutura básica de água, saneamento e energia, com soluções que respeitem as características geográficas e ambientais da Amazônia, assim como para estimular o uso de tecnologias sustentáveis, como energia solar e sistemas de captação de água da chuva, o Programa Nacional de Habitação Sustentável na Amazônia estará contribuindo de forma decisiva para a melhoria das condições de vida das populações beneficiadas e para a preservação daquele importante bioma.

A aprovação deste projeto de lei é de grande importância para o futuro da Amazônia, representando um passo decisivo rumo a um novo modelo de desenvolvimento sustentável, que reconhece a necessidade de garantir condições dignas de moradia utilizando-se de técnicas e materiais que permitam a preservação ambiental. Dessa forma, estamos não apenas preservando um dos biomas mais importantes do mundo, mas também investindo no futuro das comunidades locais e na sustentabilidade a longo prazo de nosso País e do planeta.

Assim, peço o apoio das Senadoras e Senadores para aprovar este importante projeto.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO